



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/55 (PUB-TV)

Infrações dos artigos 40.º-A e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido relativas à inserção de publicidade no serviço de programas CMTV, do operador Cofina Media, S.A., referente à semana 31 — de 1 a 7 de agosto de 2022

Lisboa
1 de fevereiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/55 (PUB-TV)

Assunto: Infrações dos artigos 40.º-A e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido relativas à inserção de publicidade no serviço de programas CMTV, do operador Cofina Media, S.A., referente à semana 31 — de 1 a 7 de agosto de 2022

1. Questões prévias

1.1. Em 16 de maio de 2022, o operador Cofina Media, S.A. (doravante, Cofina), foi notificado pelo Of.º N.º SAI /ERC/2022/4643 para se pronunciar sobre diversas desconformidades (identificados programas e horários em que ocorreram da semana 10 — 7 a 13 de março de 2022), resultantes da não identificação conforme de telepromoções, patrocínios, ajudas à produção e colocação de produto, assim como do não cumprimento da identificação de fichas técnicas nos programas, em referência ao artigo 42.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP) que prevê que «[o]s programas devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respectivas fichas artísticas e técnicas.»

1.2. À data, foi solicitado um pedido de prorrogação de prazo para resposta, tendo a mesma ocorrido em 9 de julho de 2022, através de representante legal, a qual se transcreve:

«Em primeiro lugar, e relativamente a todos os programas identificados como “noticiário” (nomeadamente os programas: Notícias CM, Jornal CM, CM Jornal 13H, Alerta CM, Jornal 7, CM Jornal 20, Jornal de Portugal, Direto CM, Radar de Guerra, Jornal de Portugal), entendeu a ERC que terá existido uma desconformidade com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, por omissão de identificação das ajudas à produção.

Contudo, e contrariamente ao que a ERC sugere, nenhum dos referidos programas tem ajuda à produção (nem qualquer outra forma de comunicação comercial audiovisual), não estando por esse motivo a CMTV sujeita a qualquer exigência ou obrigação.

Por outro lado, e no que diz respeito à ficha técnica em todos estes programas, a mesma é exibida, em rodapé ou em banda no topo do ecrã durante a sua emissão. No que diz respeito aos programas “Manhãs CM” e “Tarde CM”, os mesmos podem ter, embora nem sempre, casos de colocação de produto e não têm qualquer outra forma de comunicação comercial audiovisual.

Contudo, em todos os casos em que existe colocação de produto, o mesmo encontra-se devidamente identificado, recorrendo a CMTV para esse efeito, à sinalética aprovada entre todos os Operadores de Televisão, conforme documento que se protesta juntar.

O mesmo se diga relativamente a todos os outros programas identificados no anexo ao referido ofício.

Na verdade, nos casos em que os programas “Pé em Riste”, “Rua Segura”, “Mercado”, “Liga D’Ouro” e “Golos” beneficiam de qualquer patrocínio (o que nem sempre ocorre), a CMTV tem o cuidado de alertar os telespetadores para essa circunstância, recorrendo para esse efeito, à sinalética aprovada entre todos os Operadores de Televisão, conforme documento que se protesta juntar.

A verdade é que, todos os programas referidos, no anexo ao ofício acima identificados, foram adequadamente acompanhados da necessária sinalética.

Contudo, e porque a CMTV procura sempre pautar a sua atividade pelo escrupuloso cumprimento da lei, e porque reconhece que podem eventualmente existir casos pontuais onde os seus procedimentos e mecanismos de identificação das comunicações comerciais audiovisuais podem ser melhoradas, requer-se a V. Exa. se digne conceder um prazo, não inferior a 30 dias, para rever os procedimentos existentes à luz das observações constantes do ofício acima identificado.

Para tal, requer-se a suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 30 dias, período que se entende adequado para a CMTV rever os procedimentos implementados relativos às comunicações comerciais audiovisuais e implementar eventuais melhorias.

Nestes termos e nos demais de direito, requer-se a V. Exa. se digne:

- a. Ordenar a suspensão dos presentes autos, pelo período de 30 dias para que a CMTV, reveja os seus procedimentos referentes às comunicações comerciais audiovisuais e complemente a informação constante das suas fichas técnicas, ou caso assim não se entenda,
- b. Considerar que não se encontram verificadas as alegadas irregularidades, que a ERC elencou no seu ofício acima identificado, relativamente à identificação das comunicações comerciais audiovisuais.»

- 1.3. Ante a vontade demonstrada pelo operador na regularização dos procedimentos, a ERC informou pelo Of.º N.º SAI /ERC/2022/6126, de 29 de junho, que atenderia ao requerido pelo operador com a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se realizaria nova ação de fiscalização.

Mais informou que o operador deveria atentar ao cabal cumprimento dos artigos 40.º e segs. da LTSAP, por forma a agir em conformidade com as prerrogativas legais.

2. Factos

- 2.1. Após o prazo concedido de 30 dias, os serviços da ERC realizaram nova ação de fiscalização que incidiu na semana 31 – de 1 a 7 de agosto de 2022, tendo-se concluído por diversas desconformidades já identificadas na semana 10.
- 2.2. Assim, por Of.º N.º SAI /ERC/2022/8390, de 9 de setembro, cujo prazo de resposta foi prorrogado, a pedido do operador, por mais 20 dias, das seguintes desconformidades relacionadas com a correta identificação de patrocínio, ajudas à produção e telepromoção nos seguintes programas: “Manhãs CM” e “Tardes CM” (1, 2, 3, 4, 5 de agosto de 2022); patrocínio e ajudas à produção nos programas: “Rua Segura” (1, 2, 3,4

e 5 de agosto de 2022), “Hora Record”, “Mercado”, “Pé em Riste”, “Golo”, “Jogadas Decisivas”, “Duelo Final” e “Liga d’Ouro” (2 e 5 de agosto de 2022); “Mercado”, “Liga d’Ouro” (3 e 4 de agosto de 2022), “Mercado”, “Investigação Sábado”, “Liga d’Ouro”, “Separados pela Vida”, “Golos”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” (6 de agosto de 2022) e “SOS Donos Em Apuros”, “Separados pela Vida”, “Golos”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” (7 de agosto de 2022); identificação de ajudas à produção em todos os programas da grelha de 1 a 7 de agosto, assim como ausência de ficha técnica “CM Jornal”, “Notícias CM”, “Jornal da Meia-Noite” (1 de agosto de 2022), “Hora Record Mercado”, “Pé em Riste”, “Notícias CM”, “Tarde CM”, “Direto CM” (2 de agosto de 2022), “Mercado, Liga d’Ouro, Notícias CM, Rua Segura, Direto CM” e “Jornal da Meia-Noite” (3 de agosto de 2022), “Mercado”, “Liga d’Ouro”, “Notícias CM”, “Jornal de Portugal”, “CM Jornal 13h”, “Rua Segura” e “Jornal da Meia-Noite” (4 de agosto de 2022), “Mercado”, “Liga d’Ouro”, “Notícias CM”, “Jornal de Portugal”, “CM Jornal 13h”, “Rua Segura” e “Jornal da Meia-Noite”, “Jogadas Decisivas”, “Duelo Final” (5 de agosto de 2022), “Mercado”, “Liga d’Ouro”, “Jornal de Portugal”, “Notícias CM”, “Jornal 6”, “Jogadas Decisivas”, “Duelo Final” e “Jornal da Meia-Noite” (6 de agosto de 2022) e “Liga d’Ouro”, “Notícias CM”, “Separados pela Vida”, “Jornal 6”, “Jogadas Decisivas” (7 de agosto de 2022).

3. Pronúncia do operador

O operador pronunciou-se, através de representante legal, em 13 de outubro de 2022, nos seguintes termos:

- i) No primeiro ofício Of.º N.º SAI /ERC/2022/4643, de 16 de maio, a Cofina foi notificada para se pronunciar sobre alegadas desconformidades detetadas na inserção de publicidade, na semana 10, no serviço de programas CMTV.
- ii) «A CMTV pronunciou-se sobre o teor deste ofício, tendo procedido à revisão dos seus procedimentos referentes às comunicações comerciais, envidando os maiores esforços para corrigir eventuais desconformidades detetadas.»

- iii) Após suspensão dos autos, o operador foi novamente notificado por alegadas desconformidades detetadas na semana 31, nomeadamente na sinalização da emissão e ausência de ficha técnica. Assim, «pese embora não sejam concretizadas no Ofício as específicas irregularidades detetadas (circunstância que limita o próprio direito de defesa do Requerido), o teor do ofício e do anexo que o acompanha, parece sugerir que as irregularidades detetadas decorrem de uma alegada falta de identificação de patrocínios, ajudas à produção e telepromoções, que aquela entidade pressupõe terão existido no decurso da emissão do Serviço de Programas CMTV.»
- iv) Pelo disposto, «a requerida visualizou os casos elencados pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo, no entanto, chegado a conclusão diversa daquela entidade. Ainda que possam ter ocorrido algumas falhas pontuais na informação na identificação de patrocinadores (ainda que sempre identificados como programas patrocinados nos devidos momentos) ou na apresentação de informação em fichas técnicas, na grande maioria dos casos, as irregularidades apontadas não se verificam de facto.»
- v) Concretiza o operador que «[n]os programas identificados no Anexo I, terá sido identificada uma desconformidade com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, relativamente a ajudas à produção. Pelo contexto, será de assumir (devido à falta de especificação nesse sentido), que esta desconformidade está relacionada com a omissão de identificação de ajuda à produção. Porém, nenhum dos referidos programas tem ajuda à produção, não estando, por conseguinte, a CMTV sujeita a qualquer exigência ou obrigação.»
- vi) «Relativamente às desconformidades apontadas pela ERC no que às fichas técnicas concerne, a mesma é exibida nos programas indicados, porém, nem sempre em toda a extensão do programa.»
- vii) «(F)oram ainda apontadas pela ERC desconformidades relativas à telepromoção [...] o que resulta do observado, contrariamente, é que os espectadores foram informados da existência de telepromoções no início e fim dos programas (quando

efetivamente os programas recorrem a esta forma de comunicação comercial. Adicionalmente, esta forma de comunicação comercial foi imediatamente precedida de separador ótico, quando contida num programa. Ocorreram ainda casos em que foi identificada esta desconformidade, mas não existia esta forma de comunicação comercial no programa indicado.»

- viii) Mais informou que, «no que aos patrocínios respeita, a CMTV alerta os telespetadores para essa circunstância, recorrendo para esse efeito, à sinalética aprovada entre todos os Operadores de Televisão. Os programas identificados no ofício foram identificados, igualmente, como sendo programas patrocinados através deste mecanismo.»
- ix) Salientou ainda que «a CMTV procura pautar toda a sua atividade pelo escrupuloso cumprimento da lei e instruções do Regulador, e porque reconhece que podem eventualmente existir casos muito pontuais onde poderá haver um lapso na identificação das comunicações comerciais audiovisuais que poderá ser melhorado, **requer-se** a V. Exa. que se digne a conceder um prazo, não inferior a 30 dias, para rever os procedimentos e melhorar as condutas existentes e ora identificadas, à luz das indicações contidas no ofício supra identificado. [Pelo que] **requer-se** a suspensão dos autos, **pelo prazo de 30 dias**, período que se entende adequado para a CMTV rever e melhorar os procedimentos implementados relativos às comunicações comerciais audiovisuais.»
- x) Mais requer «a. Ordenar a suspensão dos presentes autos, perlo período de 30 dias para que a CMTV melhore os seus procedimentos no que concerne às comunicações comerciais audiovisuais,
- Ou, caso assim não se entenda,
- b) Considerar que não se encontram verificadas as alegadas irregularidades que a ERC elencou no seu ofício supra identificado, relativamente à identificação das comunicações comerciais audiovisuais.»

- xi) Adicionalmente, «na eventualidade de V. Exa. decidir pelo prosseguimento dos presentes autos, desde já se requer a inquirição das seguintes testemunhas, a notificar na sede da CMTV: a) Paulo Sousa, b) Pedro Mourato.»

4. Análise e fundamentação

- 4.1.** A ERC notificou, em 16 de maio e 9 de setembro, o operador Cofina, relativamente a irregularidades detetadas na sinalização da emissão (semanas 10 e 31 respetivamente), nomeadamente de ajudas à produção, patrocínios e telepromoções referentes ao cumprimento do artigo 40.º e segs. da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual (LTSAP).
- 4.2.** Cumulativamente, foram ainda verificadas, nas mesmas semanas, ausência de fichas técnicas em diversos programas, em conformidade com o artigo 42.º da LTSAP.
- 4.3.** Após um primeiro interregno e suspensão dos autos por 30 dias para retificação das não conformidades detetadas, na semana 10 de 2022, o operador foi novamente auditado e em pouco melhorou os procedimentos.
- 4.4.** Aquando da segunda notificação, referente à semana 31, o operador solicitou, para além da prorrogação do prazo de resposta, uma reunião com os serviços da ERC para melhor enquadrar as vicissitudes do enquadramento conducente à segunda notificação.
- 4.5.** Em reunião realizada, em 21 de setembro de 2022, através dos representantes legais, o operador foi esclarecido sobre o teor das não conformidades, tendo inclusivamente sido visionado por ambas as partes alguns dos programas nos quais se identificaram irregularidades.
- 4.6.** Assim, vem o operador em sede de pronúncia prévia, apontar que as irregularidades identificadas em matéria de ajuda à produção não existiram, uma vez que os programas identificados não tiveram ajudas à produção. Ora, prevê o artigo 41.º-A, n.º 7, por remissão ao n.º 6, que os programas que contenham ajudas à produção

devam ser adequadamente identificados no início, no fim e aquando do recomeço após interrupções publicitárias. Efetivamente, o que se verificou na maioria dos casos identificados é que aparece sinalética no início do programa e a mesma não surge no reinício e final das partes.

- 4.7.** Ora, afirmando o operador que, nos programas identificados, não existiu ajuda à produção, a sinalética constante no início do programa nunca deveria ter existido, pelo que se requer maior acuidade no tratamento da sinalética das comunicações comerciais em referência.
- 4.8.** Em referência às fichas técnicas, prevê o artigo 42.º da LTSAP que «[o]s programas devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respectivas fichas artística e técnica». A inobservância do disposto no artigo 42.º da LTSAP é punível com coima entre os (euros) 7 500 e os (euros) 37 500, conforme previsto na alínea a), n.º 1 do artigo 75.º do referido diploma. Note-se que as situações de irregularidade verificadas e identificadas no ponto 2.2. constituem situações efetivas de incumprimento, que culminam com diversas advertências ao longo do tempo ao operador Cofina, nomeadamente pela falta de separação entre programas, e pelo contínuo intersejar entre programas, que não permite ao espetador aferir o fim e o início do programa seguinte. A relevância da ficha técnica, para além das questões editoriais e dos créditos relevantes, permite uma separação efetiva entre programas.
- 4.9.** Quanto às telepromoções, o operador afirma dar cumprimento ao disposto no artigo 40.º -C, n.ºs 2 e 3 da LTSAP, contudo, verifica-se que, nos casos identificados, o operador apenas identifica a existência de telepromoção no início dos programas. Outros casos haverá em que o operador refere que nem existiram telepromoções dentro dos programas inicialmente identificados com sinalética. Assim, reitera-se o já referido no ponto 4.7 no tocante à identificação de ajudas à produção.
- 4.10.** Já em matéria de identificação de patrocínios, dispõe o artigo 41.º da LTSAP que «1 — Os serviços de programas televisivos e os serviços de comunicação audiovisual a pedido, bem como os respectivos programas patrocinados, são claramente

identificados como tal pelo nome, logótipo ou qualquer outro sinal distintivo do patrocinador dos seus produtos ou dos seus serviços. 2 — Os programas patrocinados devem ainda ser identificados no início, no recomeço e no fim do programa, sem prejuízo de tal indicação poder ser feita cumulativamente noutros momentos desde que não atente contra a integridade dos programas, tendo em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e seja efectuada de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares.»

- 4.11.** A inobservância do disposto no n.º 41 da LTSAP, é punível com contraordenação grave, conforme disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, tendo-se verificado nas situações enunciadas no ponto 2.2. inobservâncias no disposto no referido artigo, quer pela não cumulação da identificação no início, reinício e fim das partes dos programas, quer pela não identificação clara do patrocinador.
- 4.12.** Ante o exposto, vem o operador Cofina requerer a suspensão dos autos por mais 30 dias. Notando-se que tal pretensão fora atendida, aquando da notificação relativa às irregularidades enunciadas na semana 10 de 2022, verificou-se que o operador pouca diligência tomou no sentido de retificar procedimentos, pelo que tal pretensão não poderá ser novamente atendida.
- 4.13.** Pelo exposto, julga-se ainda improcedente a pretensão do operador em requerer que a ERC considere que não se encontrem verificadas as referidas irregularidades.

5. Audiência dos interessados

- 5.1.** Em 26 de dezembro de 2022, pelos ofícios com registo de saída n.º 2022/10373, 10374 e 10375, o operador Cofina Media S.A., assim como os seus representantes legais, foram notificados para se pronunciarem nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo sobre a Deliberação ERC/2022/397 (PUB-TV), de 13 de outubro.
- 5.2.** Em 9 de janeiro de 2023, o operador, através do seu representante legal, veio exercer o direito a audiência dos interessados (ENT-ERC/2023/192) quanto ao sentido provável de

abertura de procedimento contraordenacional expresso na Deliberação supra, expresso nos seguintes termos:

5.21. «[...] esta deliberação parece ser o culminar no processo que a ERC iniciou em março de 2022, em concreto na semana 10 – 7 a 13 de março de 2022, onde terá identificado algumas desconformidades no cumprimento de disposições diversas da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (“LTSAP”). A esta análise inicial datada de março seguiu-se uma notificação da ERC, a que o operador Cofina Media, S.A. (“Cofina”) respondeu, tanto interna como externamente, no sentido de proceder à identificação dos conteúdos irregulares. Simultaneamente, procedeu ainda à retificação de eventuais problemas, no sentido de regularizar no estrito cumprimento da lei o que poderia estar mal.»

5.22. «Urge ainda mencionar neste âmbito que o operador envidou os maiores esforços internos para uniformizar a informação transmitida a todas as equipas, no sentido de cumprir as disposições da LTSAP. O operador tem atuado com a maior probidade, cumprindo todas as normas aplicáveis, nos termos da LTSAP. Após suspensão dos autos foi novamente realizada uma ação de fiscalização pela ERC, cujo objeto de análise ficou agora circunscrito a uma semana diferente — de 1 a 7 de agosto de 2022. [...] a ERC vem agora deliberar neste sentido. Entende, pois, o Regulador que novamente foram verificadas desconformidades e conclui que o facto de ainda se verificarem esporádicas irregulares justifica a instauração de um processo contraordenacional.»

5.23. Assim, vem o operador defender a sua conduta, afirmando que «tem procurado desde o início da sua atividade pautar a sua atividade pelo estrito cumprimento da lei, em particular no que se refere à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido [...] tem desde sempre, e cada vez mais, mantido uma conduta de comportamento exemplar e constante correção [...] por vezes, até com excesso de zelo como nota a ERC no caso das ajudas à produção.»

5.24. O operador manifesta ainda ter sido sempre cooperante com o regulador, «[o] operador disponibiliza-se a corrigir prontamente qualquer eventual desconformidade assim que é alertada para o facto. [...] perante esta disponibilidade e vontade de constante melhoria e procura de correção, é com espanto que a Cofina recebe agora esta deliberação com um sentido negativo, apontando para a instauração de procedimento contraordenacional, que considera não ser adequado ou justificado para o efeito.»

5.25. Pelo disposto, vem requerer que se considere «que não se encontram verificadas as alegadas irregularidades que a ERC elencou no seu ofício supra identificado, relativamente à identificação das comunicações comerciais.»

6. Síntese

6.1. Nos termos dos processos administrativos identificados, a ERC determinou ao operador Cofina Media, S.A., que conformasse as emissões da CMTV de acordo com as normas vigentes na LTSAP ao nível da inserção da publicidade, nomeadamente na identificação das mensagens comerciais, o operador tem reiteradamente comunicado à ERC a intenção de corrigir as situações de incumprimento.

6.2. Note-se que, para o efeito, ao longo de 2022, a ERC suspendeu, por duas vezes, autos, tendo-se continuado a verificar que o operador não pauta a atividade pelo estrito cumprimento das normas.

6.3. Refira-se que, em momento algum, a ERC referiu tratarem-se de situações esporádicas que fomentavam a provável abertura de procedimento contraordenacional.

6.4. Mais se refira que, a constatação quanto ao «excesso de zelo como nota a ERC no caso das ajudas à produção», padece de um vício de correção, fazendo notar esta entidade que «nos programas identificados, não [existindo] ajuda à produção, a sinalética constante no início do programa nunca deveria ter existido, pelo que se

requer maior acuidade no tratamento da sinalética das comunicações comerciais em referência», ou seja, a existir um «excesso de zelo» ele teria tido um efeito pernicioso.

7. Deliberação

Tendo sido analisado o cumprimento da inserção de publicidade, na semana 31 (1 a 7 de agosto de 2022), pelo serviço de programas CMTV, o Conselho Regulador da ERC delibera instaurar procedimento contraordenacional contra o operador Cofina Media, S.A., ao abrigo dos artigos 75.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, e do artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, com fundamento nas inobservâncias detetadas no cumprimento dos artigos 41.º, n.ºs 1 e 2 (identificação de patrocínio e patrocinadores) e do artigo 42.º (ausência de fichas técnicas) da LTSAP, conforme identificados no ponto 2.2. da presente deliberação.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo